



CONCORRÊNCIA PÚBLICA 02/2021
PROCESSO Nº4504/2021 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS
Recebimento e Abertura dos envelopes: 02/09/2021, às 09h00min

COMUNICADO 01
RESPOSTA – QUESTIONAMENTO/ESCLARECIMENTO

A Comissão Permanente de Licitações, devidamente constituída pela Portaria 11.334/2019, de 19 de Dezembro de 2.019, com as alterações da Portaria 11.486/2021, de 29 de junho de 2.021, em face a questão apresentada pela empresa CASAMAX COMERCIAL LTDA., vem pelo presente comunicar aos licitantes e interessados os seguintes esclarecimentos:

Questionado:

“No item 4.4 _ DA VISTORIA, informa que a vistoria técnica é obrigatória, porém no sub item 4.4.4, diz que: Para empresas que optarem pela não realização da visita técnica, nos termos do art. 3º caput, e §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, essas deverão apresentar declaração de que conhecem exatamente as condições locais para a execução do objeto, assim como também seus custos e variáveis inerentes das características ambientais, geográficas e urbanísticas do município, conforme Anexo X. Diante do exposto, entendemos que a vistoria técnica não é obrigatório e sim facultativa. Esta correto nosso entendimento?”

Esclarecimento:

A Lei 8666/93, versa :

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

A vistoria ora exigida visa propiciar e garantir que todas as licitantes tenham informações e conhecimento das condições de realização do objeto.

O item 4.4.4 do edital confere opção, aos que considerem já ter todas as informações necessárias à elaboração de sua propositura, apresentar declaração de que conhecem as condições locais para execução do objeto, dessa forma admitindo “*ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra*” (Adordão 149/2013 do TCU).

Assim sendo a declaração constante do Anexo X supri o atendimento ao citado item 4.4._DA VISTORIA.

Ainda em sintonia ao ART. 30, esta declaração compõe item de qualificação técnica, e deverá integrar a documentação contida no envelope Nº01 – HABILITAÇÃO.

Mauá, 27 de Agosto de 2.021.

PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
CARLOS EDSON LAZZARI